



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMAAB/pvc/ct/lp

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA AUTORIZADO POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não preenche o pressuposto do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT e não apresenta suas razões de insurgência por meio de cotejo analítico. No caso, a reclamada alega que não houve prestação habitual de horas extraordinárias, a evidenciar sua intenção de reexame de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância extraordinária (Súmula nº 126 do c. TST). Ademais, uma vez evidenciada a prestação habitual de horas extraordinárias, tem-se que a decisão regional, por meio da qual se afastou a incidência da norma coletiva que previu o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, e determinou o pagamento de horas extraordinárias, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior. Óbices do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do c. TST. Não demonstrada a transcendência. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, III, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. É inviável o processamento do recurso de revista quando a parte não preenche o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, pois não apresenta suas razões de insurgência por meio de cotejo analítico. A reclamada apresenta suas alegações a partir de premissa fática diversa do que restou assentado no v. acórdão regional – de que o reclamante não trabalharia em ambiente perigoso – a evidenciar sua intenção de reexame de fatos e provas, o que não cabe nesta instância extraordinária, conforme preconiza a Súmula nº 126 do c. TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. PRÊMIO QOH. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO SEGURANÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.**

1. A causa referente à validade da norma coletiva, que prevê natureza indenizatória a parcelas pagas como remuneração por desempenho individual, apresenta transcendência jurídica, por estar inserida no Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral.

2. Em recente decisão acerca do tema de repercussão geral nº 1046, o STF fixou a tese de que “são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.

3. No presente caso, o eg. Tribunal Regional registrou que houve negociação coletiva acerca da natureza jurídica das parcelas “prêmio QOH”, “prêmio assiduidade” e “prêmio segurança”, o que atende ao precedente vinculante do STF, além de estar em consonância com as normas constitucional (artigo 7º, XIII) e legal (artigo 611-A, III, da CLT), que permitem a flexibilização da jornada de trabalho.

4. Em face da possível violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dou provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido para processar o recurso de revista quanto ao tema.

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. TANSCEDENCIA JURÍDICA.

Em face de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRÊMIO QOH. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO SEGURANÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA.

1. Com a reforma trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu novos parâmetros à negociação coletiva, introduzindo os artigos 611-A e 611-B à CLT. No artigo 611-A, IX, da CLT há previsão expressa de que a norma coletiva



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre *"remuneração por produtividade, (...O, e remuneração por desempenho individual"*.

2. Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao consideraram a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*. (destaquei).

3. Na oportunidade, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), que prestigiou a norma coletiva que flexibilizou as horas *in itinere*, explicitando que, ainda que a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva.

4. A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR.

5. No presente caso, o eg. Tribunal Regional entendeu que o pagamento habitual das parcelas "prêmio QOH", "prêmio assiduidade" e



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

“prêmio segurança” seria suficiente a evidenciar sua natureza salarial, pelo que determinou sua integração ao salário, afastando a previsão em norma coletiva acerca de sua natureza indenizatória.

6. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional, para que seja reconhecida a validade da norma coletiva que previu a natureza indenizatória das parcelas “prêmio QOH”, “prêmio assiduidade” e “prêmio segurança”, afastando sua integração ao salário e a condenação ao pagamento dos reflexos decorrentes. **Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF, e provido.**

ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO DO STF.

1. A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2. Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária. A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho –ANAMATRA, por meio das ADI’s 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a referida norma viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC’s 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, “no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil.”. Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios *“tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes”*. Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF. Observe-se que, em relação à fase judicial, a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*. Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros da mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros da mora de 1% ao mês; ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

4. No presente caso, tendo o eg. Tribunal Regional fixado a TR e o IPCA-E como índices



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

de correção monetária, contrariamente ao decidido pelo STF, no sentido da “incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da taxa SELIC”, o recurso de revista merece conhecimento. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 39 da Lei 8.177/91 e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069**, em que é Agravante e Recorrente **FAGUNDES CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO S.A.** e é Agravado e Recorrido **REGINALDO DE ALCÂNTARA**.

O e. TRT, por meio do v. acórdão às págs. 812/852, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada e ao recurso ordinário adesivo do reclamante.

A reclamada, então, interpôs recurso de revista, às págs. 902/969.

Por meio da r. decisão monocrática às págs. 975/977, foi negado seguimento ao seu recurso de revista, em face da qual interpõe o presente agravo de instrumento às págs. 980/995.

Alega a viabilidade do recurso de revista denegado.

Não foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do regimento interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

2 – MÉRITO

A r. decisão monocrática, que negou seguimento ao recurso de revista, está assim fundamentada:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/10/2017; recurso apresentado em 30/10/2017).

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

A questão relativa ao acolhimento das horas extras foi solucionada com base na análise dos fatos e provas, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

Ademais, o v. acórdão decidiu em conformidade com as Súmulas 338, III, e 366, ambas do C. TST.

Cumprе ressaltar que o C. TST firmou entendimento no sentido de que, descumprida a norma coletiva que estipulou a jornada de oito horas diárias para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com prestação habitual de horas extras, não há como reputar válido o referido ajuste, sendo devidas como extras as horas laboradas excedentes da 6ª diária.

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-73900-55.2002.5.09.0653, 1ª Turma, DEJT-02/09/11, RR-256400-65.2008.5.15.0054, 2ª Turma, DEJT-16/03/12, RR-249-37.2011.5.18.0131, 3ª Turma, DEJT-16/03/12, RR-1009-77.2010.5.09.0678, 4ª Turma, DEJT-01/06/12, ARR-178300-93.2009.5.03.0087, 5ª Turma, DEJT-01/06/12, AIRR-131140-20.2005.5.09.0322, 7ª Turma, DEJT-22/06/12, E-RR-73200-83.2005.5.15.0014, SDI-1, DEJT-11/05/12 e E-RR-53000-33.2002.5.15.0120, SDI-1, DEJT-18/11/11).

Inviável, por decorrência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

No que se refere ao labor em condições de risco e acolhimento do adicional de periculosidade, a questão foi solucionada com base na análise das provas. Nessa hipótese, por não se lastrear o v. julgado em tese de direito, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados. Incidência da Súmula 126 do C. TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS PERICIAIS.

Neste tópico, a parte recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo constitucional ou legal, tampouco traz dissenso interpretativo ou de súmula vinculante do STF, ou ainda divergência de arestos paradigmas, restando, assim, desfundamentado o apelo, pois não observadas as exigências do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS.

INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS QOH, SEGURANÇA E ASSIDUIDADE

No tocante à integração ao salário das verbas em comento, o v. acórdão fundamentou-se na apreciação do conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucional e legal apontados.

Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, uma vez que os arestos adequados ao confronto não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, conforme exige a Súmula 23 do C. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / VALOR DA EXECUÇÃO/CÁLCULO/ATUALIZAÇÃO / CORREÇÃO MONETÁRIA.

O Tribunal Pleno do C. TST, nos autos do incidente de inconstitucionalidade suscitado em recurso de revista (ArgInc-479-60.2011.5.04.0231), declarou ser inconstitucional, por arrastamento, a expressão 'equivalentes à TRD' contida no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Adotou-se interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas e definiu-se a incidência da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para esse objetivo. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, em decisão monocrática da lavra do Exmo. Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, determinou a suspensão dos efeitos da referida decisão proferida pelo Pleno do TST, e da tabela única editada pelo CSJT. Entretanto, no julgamento definitivo da referida Reclamação, a Segunda Turma da Excelsa Corte houve por bem julgá-la improcedente, restabelecendo, por consectário, a eficácia da decisão proferida pelo C. TST. Além disso, no julgamento dos embargos de declaração nos autos do processo TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho concluiu pela modulação dos efeitos da decisão, aplicando-se a TR até a data de 24/03/2015 e o índice IPCA-E a partir de 25/03/2015 para correção dos créditos trabalhistas. Dessa forma, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento no mesmo sentido.



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

A interpretação conferida pelo v. acórdão recorrido está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST (RR-351-51.2014.5.09.0892, 1ª Turma, DEJT-02/03/18, AIRR-25786-17.2016.5.24.0091, 2ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-841-50.2014.5.15.0102, 3ª Turma, DEJT-09/03/18, AIRR-24197-72.2016.5.24.0096, 4ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-10805-58.2014.5.15.0105, 5ª Turma, DEJT-09/03/18, ARR-11522-27.2015.5.15.0108, 6ª Turma, DEJT-02/03/18, RR-558-05.2012.5.04.0522, 7ª Turma, DEJT-09/03/18, RR-902-75.2011.5.02.0263, 8ª Turma, DEJT-09/03/18).

Inviável, por consequência, o apelo, de acordo com o art. 896, § 7º, da CLT, c/c a Súmula 333 do C. TST.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Ressalte-se, inicialmente, que o exame do agravo de instrumento está limitado às matérias nele renovadas.

2.1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DIÁRIA. NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Sustenta a reclamada que não teria sido comprovada a prestação de horas extraordinárias habituais pelo reclamante. Alega que os cartões de ponto não poderiam ser desconsiderados, visto que não contêm marcação britânica dos horários de trabalho. Assevera que o elastecimento da jornada diária do reclamante, que trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, para oito horas, por meio de norma coletiva, seria válido. Indica violação dos artigos 5º, II, 7º, XIV, XVI e XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Quanto ao tema, indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista:

“Com razão o reclamante.

Em sua vestibular, informa o autor que laborava em turnos de revezamento nos últimos 12 meses de trabalho, sendo o primeiro das 7h30 às 16h30 em regime 6x1; o segundo das 15h30 às 00h30 em regime 6x1; e o terceiro das 23h30 às 08h30 em regime 6x4.

A reclamada, por sua vez, impugnou as alegações do autor aduzindo que os horários de trabalho eram corretamente anotados nos controles de ponto juntados com a defesa.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Já a r. sentença deferiu ao autor o pagamento das horas excedentes a 6ª diária em razão do labor em turnos de revezamento, afastando a validade das anotações constantes nos cartões de ponto por considerá-los britânicos, acolhendo a jornada de trabalho conforme indicado na inicial, nos seguintes termos:

"De início, assevero serem imprestáveis como prova da jornada os controles de jornada trazidos aos autos, uma vez que as anotações apostas se revelam uniformes e com pouca ou nenhuma variação entre os horários de entrada e saída, ao longo de vários dias, configurando os ditos "cartões britânicos" que, a teor da Súmula nº 338, III, do C. TST, não merecem credibilidade.

Veja-se, só a título de exemplo, que todos os controles jungidos a fls. 123/199 e 202/209, conferidos minudentemente, trazem a anotação da entrada sempre com variação mínima de um minuto, alternando ora entre 00:57 e 01:00 horas, com saída entre 07:01 e 07:05 horas, ora com entrada entre 23:55 e 00:00 horas e saída entre 08:00 e 08:07 horas, ora com entrada entre 07:58 e 08:00 horas e saída entre 16:00 e 16:01 horas, a depender da semana (vide fl. 194). Revelam, pois, a adoção de um padrão se altera pouco, com variação mínima de minuto.

Assim, e à guisa de outros elementos a infirmar as afirmações do autor, tenho por verídicos os horários declinados na exordial, quanto aos horários de entrada e saída ao longo da contratualidade, pelo que constato ser habitual o labor em horas extras." (fl. 362/373).

Conforme bem apreciado pela origem, os cartões de ponto se mostram britânicos, motivo pelo qual não merecem prevalecer como meio idôneo de prova, sendo reconhecido como verídico o horário apontado na exordial, pois a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a jornada de trabalho realizada pelo reclamante.

A Súmula de nº 338 do C. TST assim dispõe:

SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)

Ainda que assim não se entenda, no presente caso a prova emprestada adotada pelas partes, logrou elidir a validade dos cartões de ponto juntados com a defesa. Vejamos.

A testemunha ouvida pelo reclamante nos autos do processo nº 0001902-79.2013.5.15.0069, Sr. Waldecir Lourenço Calantonio, esclareceu que:

" que trabalhou na reclamada por 06 anos e meio como operador de escavadeira; que nos cinco anos e meio iniciais os horários era anotados por apontador; que precisava chegar 30 minutos antes da jornada por determinação da empresa; que chegava na portaria 15 minutos após o registro da saída; que tinha 40 minutos de intervalo, pois precisava pegar veículo da empresa para retornar do refeitório ao local de trabalho. que os horários de trabalho do reclamante eram os mesmos; NADA MAIS." (fl. 360).

A própria testemunha indicada pela reclamada, Sr. Clemildo Jose dos Santos Almeida, esclarece que os horários não eram registrados pelos empregados, mas sim no escritório da empresa, noticiando no aspecto que:

" que trabalha na reclamada desde 2002; que o depoente foi chefe do reclamante entre 2008 e 2012; que os horários de trabalho eram registrados no escritório da empresa..." (fl. 361)

Além disso, consoante os elementos constantes nos autos, logrou o autor demonstrar que por exigência da empregadora, iniciava sua jornada 30 minutos antes do horário contratual de trabalho, assim como não computava a reclamada o tempo de deslocamento interno para o retorno no final do dia.

O próprio preposto da reclamada informou que o tempo de percurso entre a portaria e o local onde era registrado o ponto não era computado na jornada diária:



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

"Que o reclamante chegava na portaria 25 minutos antes do horário anotado e desembarcava na portaria 10 minutos após." (fl. 360).

Vale registrar que apenas os minutos inferiores a cinco que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho não são considerados como extras. No entanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

Nesse sentido, o teor da Súmula nº 366 do TST:

Súmula nº 366 do TST

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).

Portanto, verifica-se que além dos cartões apresentarem anotações padronizadas, constata-se que os cartões de ponto eram anotados por preposto da reclamada e não pelo empregado, além de não serem computados o tempo antes do horário contratual de trabalho e o tempo de deslocamento interno para o retorno no final do dia, o que demonstra a inveracidade dos registros consignados nos controles de jornada.

Assim, diante da prova produzida não merece qualquer reparo a r. sentença que afastou as anotações constantes nos cartões de ponto e considerou a jornada de trabalho consignada pelo reclamante.

Por outro lado, a jornada acolhida nos permite concluir que o reclamante, prestava serviços em turnos de revezamento, com folgas mediante escala, o que torna aplicável à espécie o disposto no artigo 7º, inciso XIV da Carta Política de 1988.

Todavia, utilizando-se da faculdade prevista pelo mencionado dispositivo constitucional, a reclamada e a entidade sindical representativa da categoria profissional a que pertence o autor, mediante acordos coletivos de trabalho encartados aos autos, afastaram a aplicação da jornada reduzida de 06 (seis) horas diárias, convencionando a prestação de serviços em jornada de 8 horas diárias, 44 hora semanais e 220 mensais, com intervalos reduzidos para repouso.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Ficou também convencionado que os empregados receberiam os prêmios assiduidade, QOH e segurança. (cláusula 15ª do ACT - fl. 226).

O que se verifica do acordo entabulado entre as partes foi apenas a exclusão de direitos dos trabalhadores, sem qualquer contraprestação em troca.

Ora, o labor em turnos ininterruptos de revezamento, por ser mais estafante ao trabalhador, em razão das constantes mudanças no relógio biológico, atrai a necessidade de realização de jornada diária reduzida de 06h00min, conforme preceitua o artigo 7º, XIV, da CF/88.

Apesar de entender que o acordo coletivo que afasta a aplicação da jornada reduzida de 06 (seis) horas diárias, frente aos termos do artigo 7º, inciso XIV da Carta Política de 1988, pode ser válido, uma vez que possuem os sindicatos representativos das categorias econômica e profissional, poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho, entendo que deve haver uma contrapartida e não apenas uma exclusão de direitos, vez que não se insere nas prerrogativas dos sindicatos a faculdade de renunciar a direitos individuais dos trabalhadores.

Logo, o acordo coletivo somente se constitui meio hábil para a instituição dos turnos ininterruptos de revezamento de oito horas quando concede aos trabalhadores outro direito ou benefício de equivalente valor à categoria dos trabalhadores.

Nem se alegue que havia contrapartida pela possibilidade dos empregados receberem os prêmios assiduidade, QOH e segurança, eis que referidas vantagens são asseguradas a todos os trabalhadores de forma geral e indistinta, mesmo os que trabalham em turnos fixos. Nenhum outro benefício foi concedido especificamente para compensar o desgaste maior a que se submete o trabalhador que atua em turnos de revezamento, mormente quando a jornada supera o limite de seis horas diárias.

Cumprе consignar que além da norma coletiva afastar a jornada de 6 horas diária nota-se que o reclamante laborava habitualmente em sobrejornada, o que demonstra mais uma vez ser desfavorável ao reclamante, eis que o período de descanso destinada-se a proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

É nula, portanto, a cláusula coletiva em comento, vez que se tratou de mera renúncia ao direito dos trabalhadores.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

“TURNOS DE REVEZAMENTO – NEGOCIAÇÃO COLETIVA – LIMITES. É válida ‘negociação coletiva’ em que se transacione a ampliação da jornada para 8 horas, em caso de turno ininterrupto de revezamento (artigo 7º, inciso XIV da CF/1988), pois os sindicatos conservam legítimos poderes para negociar e estabelecer condições de trabalho. Entretanto, não se insere em suas prerrogativas a faculdade de renunciar direitos individuais



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

dos trabalhadores, porque o sindicato não detém a titularidade do direito material objeto da renúncia, nem é detentor de poderes especiais e específicos para tanto. Assim, serão ineficazes as normas coletivas que se limitam estabelecer jornada de 8 (oito) horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, sem estabelecer nenhum benefício em contrapartida. A 'Negociação Coletiva' pressupõe concessões e trocas de vantagens e interesses entre as partes envolvidas, não se configurando este instituto jurídico trabalhista, quando o pacto normativo se resume em uma parte fazer concessões em prol da outra, sem nenhum benefício em troca. Neste caso, a única interpretação possível do 'acordo' é que se traduz em renúncia unilateral do direito à jornada reduzida. Ofensa patente ao art. XIV do art. 7º da CF/88. Destarte, devidas como horas extras a 7ª e a 8ª horas de trabalho. Recurso provido". (Ac. 20.053/2006-PATR; Proc. 2235-2004- 053-15-00-1 RO; Rel. Des. José Antonio Pancotti; DOE: 28/04/2006)

Nesses termos, nenhum reparo merece a r. sentença ao condenar a reclamada no pagamento como hora extras daquelas que excederem a 6ª diária acrescidas do adicional e reflexos.

Registre-se ainda que mantida a condenação ao pagamento das horas excedentes a 6ª diária.

No que concerne ao divisor para apuração das horas extras considerando que foi afastada a jornada de oito horas e reconhecido o direito do empregado à jornada de seis horas em turno ininterrupto de revezamento, deve mesmo ser observado o divisor 180.

Portanto, dou provimento ao apelo do reclamante para determinar que as horas extras sejam recalculadas, observando-se o divisor de 180 horas mensais.

Ao exame.

A propósito da alegação de que os cartões de ponto não teriam marcação britânica, bem como que não teria havido a prestação habitual de horas extraordinárias, observa-se que a reclamada não preencheu o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, na medida em que não apresentou suas razões por meio de cotejo analítico. Isso porque suas alegações partem de premissa fática diversa do que consta no v. acórdão regional. Ademais, para se concluir de forma diversa do eg. Tribunal Regional, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do c. TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Em relação à alegação de que a norma coletiva que determinou o elastecimento da jornada seria válida, tem-se que este não foi o único fundamento para determinar o pagamento das horas extraordinárias, mas se somou ao fato de que a eg. Corte Regional constatou a prestação habitual de horas extraordinárias, conforme se depreende do seguinte trecho:

Cumpra consignar que além da norma coletiva afastar a jornada de 6 horas diária nota-se que o reclamante laborava habitualmente em sobrejornada, o que demonstra mais uma vez ser desfavorável ao reclamante, eis que o período de descanso destinada-se a proteção da saúde, higiene e segurança do trabalhador.

Tal fundamento, qual seja, de que a submissão habitual do empregado à prestação de horas extraordinárias para além da jornada de trabalho firmada implica o descumprimento de acordo coletivo que instituiu os turnos ininterruptos de revezamento com jornada elastecida, mostra-se suficiente à manutenção da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, além de ser coincidente com a jurisprudência pacífica deste c. Tribunal Superior, consoante os seguintes precedentes, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. AJUSTE POR ACORDO COLETIVO PARA PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA OITAVA DIÁRIA. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal estabelece a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, admitindo o elastecimento mediante negociação coletiva. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte Superior admite a possibilidade de o empregado se ativar em regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada superior a seis horas diárias e limitada a oito horas diárias, desde que autorizado expressamente em norma coletiva e, nessa hipótese, não fará jus ao pagamento das sétima e oitava horas laboradas como extras. Inteligência da Súmula nº 423 do c. TST. Esta Corte Superior perfilha o atual entendimento de que a prestação habitual de horas extras, além da 8ª diária, desnatura o regime de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, pactuado mediante norma coletiva, sendo devidas as horas extras excedentes da sexta diária e da trigésima sexta semanal. Precedentes. Na hipótese dos autos, a Corte Regional consignou a existência de autorização em norma coletiva para o cumprimento de carga horária de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento e a sua extrapolação habitual. Descaracterizado, portanto, o regime de turno ininterrupto de revezamento, sendo devidas as horas extras excedentes da sexta diária e da 36ª semanal. Recurso de revista conhecido



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

por contrariedade à Súmula nº 423 do TST e provido. (RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/3/2022)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, HORA IN ITINERE E TEMPO À DISPOSIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento para 8 horas diárias somente é válida se inexistente a prestação habitual de horas extras, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA PARA 8 HORAS DIÁRIAS POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA, HORA IN ITINERE E TEMPO À DISPOSIÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Este Tribunal consolidou jurisprudência, sedimentada na Súmula 423 do TST, no sentido de que "é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias". No caso dos autos, a Corte a quo noticia a existência de acordo coletivo prevendo que a jornada estabelecida para o trabalho em turnos ininterruptos era de 8 horas diárias. No entanto, extrai-se da decisão recorrida que o TRT manteve incólume a sentença que constatou a supressão do intervalo intrajornada, do direito à hora in itinere e do tempo à disposição. Nesse contexto, tendo em vista que as aludidas parcelas integram a jornada de trabalho, constata-se que o limite anteriormente referido de 8 horas diárias era habitualmente extrapolado. Portanto, não deve ser considerada a norma coletiva que previu o elasteceimento da jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10520-15.2016.5.15.0099, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/3/2022)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. Nos termos da Súmula 423 do TST, a jurisprudência pacífica desta Corte Superior autoriza a majoração da jornada, no caso de turnos ininterruptos de revezamento, apenas quando autorizada em norma coletiva e desde que limitada a oito horas diárias. No caso, restou demonstrado que o reclamante



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

estava sujeito a jornada de trabalho superior a 8 (oito) horas diárias, extrapolando o limite diário previsto na Súmula 423 do TST, descaracterizando, por conseguinte, o regime previsto na norma coletiva, motivo pelo qual faz jus ao pagamento das horas trabalhadas após a 6ª diária e 36ª semanal. Agravo não provido. (Ag-RR-936-12.2013.5.02.0447, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 3/11/2021)

Desse modo, ainda que se considere válida a norma coletiva que fixou jornada de trabalho elastecida para os empregados em turnos ininterruptos de revezamento, diversamente da conclusão, o direito ao pagamento das horas extraordinárias permanece.

O recurso de revista, no ponto, encontra óbice no artigo 897, § 7º, da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST. Não demonstrada a transcendência do recurso de revista por nenhuma das vias do artigo 896-A da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento, no ponto.

2.2 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO

Alega a reclamada que o reclamante não faria jus ao pagamento de adicional de periculosidade, uma vez que não trabalharia em ambiente perigoso. Assevera que as explosões realizadas no local de trabalho do reclamante aconteciam apenas quando o ambiente tinha sido evacuado, bem como eram realizadas por empresa especializada.

Indica violação dos artigos 193, *caput*, da CLT e 5º, II, da Constituição Federal.

Quanto ao tema, indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista:

“Razão não lhe assiste.

O perito é considerado pela doutrina longa manus do Juiz, que ao nomeá-lo atribui fé pública às suas declarações. A decisão que se pauta no laudo bem elaborado é, portanto, irrepreensível, mormente se ausentes elementos capazes de infirmar as conclusões ali obtidas.

Embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do perito, em face da fé pública de suas declarações e da presunção de que o expert detém conhecimentos técnicos sólidos acerca do assunto levado à sua apreciação, a rejeição de suas conclusões depende da existência de elementos convincentes em sentido contrário.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

No caso dos autos, determinada a realização de prova pericial, concluiu o Sr. Perito que a reclamante está sujeita a labor em condições perigosas, nos seguintes termos:

"7- CONCLUSÃO Foram identificadas, durante a inspeção, atividades com explosivos. O pagamento do adicional depende exclusivamente da existência de atividade de risco exercida em área de risco, de forma habitual, envolvendo o agente periculoso explosivos. Quando se fala de explosivos, o armazenamento é uma operação de grande risco. Nesta atividade, o risco com explosivos é inerente à atividade. Segundo a NR 16, anexo 1, Quadro 01, item "a" da Portaria 3.214/78, os trabalhadores na área de risco têm direito ao adicional de periculosidade.

Restou comprovado que o Reclamante trabalhava em área de risco por explosivos. Conforme subitem b, do item 3 do anexo 1, Quadro Nº 3, da Norma Regulamentadora Nº 16 da Portaria Nº 3.214/78, o Reclamante deveria manter um afastamento de 220 metros do plano de fogo relativo a presença de 59,4 Kg de explosivos iniciadores e conforme subitem c, do item 3 do anexo 1, Quadro Nº 4 da NR 16, o Reclamante deveria manter um afastamento de 570 metros do plano de fogo relativo a presença de 4.600 Kg de explosivo de ruptura, mas o Reclamante trabalhava, dependendo do dia, a apenas 60 metros do plano de fogo. Ainda conforme o subitem c, do item 3 do anexo 1, Quadro Nº 4, NR 16, o Reclamante deveria manter um afastamento de 1.250 metros do paiol que armazenava 70.000 Kg de explosivos de ruptura, mas o Reclamante trabalhava, dependendo do dia, a apenas 740 metros de distância.

Para fins de periculosidade, "contato permanente" é o resultante da prestação de serviços não eventuais em área de risco. A execução habitual de atividades em área de risco, mesmo sendo em tempo reduzido, caracteriza "contato permanente", pois o perigo é constante, existindo a cada momento. O risco de ocorrer uma explosão acidental está presente em qualquer situação de temporalidade da atividade, podendo ocorrer em questão de milésimos de segundo. A exposição do Reclamante ao risco se dava durante grande parte da jornada diária, não era algo fortuito e nem ocasional. O tempo em que ficava exposto ao risco também era o suficiente para ser vítima em caso de um sinistro. Não existe a necessidade do trabalhador permanecer toda jornada de trabalho exposto ao risco. Basta que esteja a disposição do empregador para executar diariamente, de forma habitual, tarefas na área de risco, e isso era o que fazia o Reclamante. Logo, a exposição do Reclamante ao risco com os



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

explosivos era habitual e permanente, não eventual. Então, neste caso, o pagamento de periculosidade corresponde a um adicional pelos riscos de um sinistro atingir o interior da mina onde laborava o Reclamante e, por consequência, atingi-lo de forma violenta, atentando contra sua integridade física.”(fls. 263/264 v.)

(...)

“Finalizando, pelos esclarecimentos acima expostos, levando-se em conta que a manifestação da Reclamada não traz novos fatos aos autos e que não veio acompanhada de nenhum embasamento técnico ou jurídico que justificasse alterações nas conclusões observadas, informo que não há o que ser alterado no Laudo Técnico Pericial, mantendo-se assim as mesmas conclusões já apresentadas. Nada mais havendo a informar, este Perito coloca-se ao inteiro dispor de V. Exa. E das partes para quaisquer esclarecimentos adicionais.”(fl. 318)

Ademais, os depoimentos colhidos nos autos do processo 890-35.2010, utilizados como prova emprestada, comprovam que o reclamante tinha contato com explosivos:

A testemunha (...)

“(...)que quando trabalhou no horário das 16 as 24 horas, o depoente via o caminhão de explosivos transitando no interior da mina por volta das 16 e 17/18 horas; que era comum deixar explosivos instalados na rocha para explodi-la no dia seguinte (...)” (fl.356)

Já a testemunha da reclamada, Sr. Paulo Barbosa Lima, mencionou no aspecto que:

“(...)que todo explosivo preparado no dia deve ser explodido no mesmo dia; que somente a furação permanecer aberta de um dia para o outro; que a noite não se prepara explosivo; que as explosões eram feitas por volta do meio dia e as 16 horas; que com maior frequência as explosões ocorrem no horário do almoço; que há uma caminhoneta da empresa Orica que transportava explosivos no interior da mina; que é comum os motoristas da reclamada cruzarem com a referida caminhoneta (...)” (fl. 358)

Portanto, com suporte nos artigos 373 e 479 do CPC resta evidenciado que no desempenho de suas atividades o reclamante mantinha contato com



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

agentes perigosos, na medida em que a exposição ao risco, ainda que de forma potencial, era inerente ao desempenho de suas funções, assim sendo, faz ele jus ao adicional de periculosidade.

Registre-se, por oportuno, que o que se remunera, no caso, é o risco do trabalhador, e não o tempo de exposição. Significa dizer que o ingresso em área de risco, ainda que intermitente - e independentemente da função desenvolvida -, dá azo ao pagamento do adicional de periculosidade.

Nesse sentido, para fazer jus ao recebimento do adicional em comento é necessário que haja o ingresso e a efetiva exposição em área de risco, ainda que de forma intermitente, ou seja, que haja exposição em fração da normal jornada de trabalho.

Apenas o ingresso episódico e eventual - o que não é o caso dos autos - é que afasta o recebimento do adicional em comento.

As atividades desenvolvidas pelo autor, ao desempenhar sua função de operador de escavadeira e permanecer dentro da área de risco geram um ambiente perigoso. Portanto, havendo risco no local de trabalho, entendendo devida a parcela postulada.

Por estes fundamentos, nenhum reparo merece a r. sentença de origem ao condenar a reclamada a responder pelo pagamento do adicional de periculosidade, no importe de 30% sobre o salário do reclamante e reflexos.

Nego provimento.

Ao exame.

Constata-se que, mais uma vez, a reclamada não preencheu o pressuposto constante do artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, pois não apresenta suas razões por meio de cotejo analítico, mas parte de premissa fática diversa do que restou assentado nos autos.

Tem-se que a reclamada insiste em que não teria ficado comprovado que o reclamante trabalhava em ambiente perigoso, o que contraria a conclusão da eg. Corte Regional a partir do exame da prova dos autos, tanto a pericial quanto a testemunhal.

Para se concluir de forma diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que não se admite nesta instância extraordinária, consoante preconiza a Súmula nº 126 do c. TST.

Ausente a satisfação de requisito intrínseco formal essencial à admissibilidade do recurso de revista, não há como se reconhecer a transcendência.

Nego provimento ao agravo de instrumento, no ponto.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

2.3 - PRÊMIOS QOH, SEGURANÇA E ASSIDUIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA

Sustenta a reclamada que os prêmios QOH, segurança e assiduidade foram previstos em norma coletiva com expressa natureza indenizatória. Defende a validade da norma coletiva, bem como a correta aplicação de seus termos.

Indica violação dos artigos 444 e 818 da CLT, 373, I, do CPC, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista:

Tem razão o reclamante.

Analizando os autos, é evidente que as verbas intituladas como prêmio assiduidade, prêmio QOH e prêmio segurança foram pagas habitualmente ao longo do contrato de trabalho, pois não houve controvérsia sobre o pagamento regular desses benefícios ao reclamante. Aliás, os recibos de pagamento de fls. 72 e seguintes demonstram o seu pagamento de forma habitual.

Conquanto os Acordos Coletivos de fls. 211 e seguintes afastem a natureza salarial dessas parcelas, vale registrar que o pagamento de forma habitual desses “prêmios” implica contraprestação salarial, adquirindo manifesta natureza salarial, integrando o salário do autor, nos moldes do artigo 457 da CLT, não podendo o ajuste normativo alterar sua natureza jurídica.

Também, não há nos autos qualquer critério de apuração do merecimento das verbas em questão, tampouco há prova da eventualidade do pagamento. Devida, portanto, sua integração ao salário, diante da habitualidade do pagamento, bem como os reflexos nas demais verbas salariais.

Neste sentido o C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRÊMIO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HABITUALIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se nítida a natureza salarial da parcela -prêmio-, prevista em instrumento de negociação coletiva, quando, em razão da habitualidade do seu pagamento, mostra-se nítido o caráter contraprestativo.

2. É cediço que se deve observância à negociação coletiva, a qual foi erigida à condição de garantia constitucional. Não se pode olvidar, entretanto, que numa ponderação de princípios devem



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

prevalecer normas que disponham sobre direitos indisponíveis do trabalhador, tal como o preceito inserto no artigo 457 CLT, em que reconhecida a natureza salarial da parcela percebida como contraprestação do serviço.

3. Recurso de embargos a que se nega provimento.

Processo: E-RR - 109700-70.2009.5.17.0009 Data de Julgamento: 14/08/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014.

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO – PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. HABITUALIDADE. A decisão regional encontra-se com consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a parcela denominada prêmio recebida habitualmente nos moldes do § 1º do artigo 457 da CLT possui natureza salarial, sendo inválida norma coletiva dispondo em sentido contrário. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

Processo: RR-1188-26.2010.5.03.0048, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 17/4/2015.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014. [...] 3. PRÊMIO ASSIDUIDADE - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A autonomia privada coletiva não supera as garantias mínimas inscritas nas normas de regência da relação de emprego, sobretudo quando imperativas e atreladas à ordem pública. O pagamento habitual de "prêmio" revela a natureza salarial da parcela, índole que nenhuma avença coletiva poderá renegar. Recurso de revista não conhecido. [...] Processo: RR - 458-30.2013.5.04.0291 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015.

De outra parte, não me parece possa o ajuste normativo alterar a natureza jurídica de parcelas que encontram expressa previsão legal. De fato, constituem gratificações ajustadas por força de contrato o "Prêmio Assiduidade", o "Prêmio Qualidade, Organização e Higiene (PRÊMIO QOH)" e o "Prêmio Segurança".

No caso, vale registrar que todos estes prêmios estão ligados ao tempo (assiduidade) e modo de execução dos serviços (qualidade, organização, higiene e segurança), motivo pelo qual todos eles estão diretamente ligados à produção e à prestação de trabalho.

É evidente que tais "prêmios", ligados à produção ostentam inegável natureza salarial. Isto porque prêmios são modalidade de salário



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

condição, pagos frente à certas circunstâncias – objetivas ou subjetivas – derivadas do contrato de trabalho. A parcela pode, inclusive, deixar de ser paga quando não verificadas as razões de sua incidência, ou seja, quando não implementadas certas condições.

De outra sorte, como a parcela foi paga pelo empregador de forma habitual e como incentivo pela produção assídua de maneira e modo determinados implica contraprestação salarial, adquirindo manifesta natureza salarial. Nesse sentido, sendo habitual, integra-se ao salário do autor, nos moldes do artigo 457 da CLT.

Nesse sentido se manifestam Arnaldo Sussekund, Délio Maranhão e Segadas Vianna, em sua obra “Instituições de Direito do Trabalho”, conforme trecho adiante reproduzido:

“Toda dificuldade atinente à conceituação de determinada gratificação como salário consiste, portanto, na aferição, em cada caso, da existência ou não de um contrato pelo qual a empresa se obrigue a concedê-la em determinadas épocas e condições. Se existe essa obrigação, a gratificação é salário; caso contrário, representará uma liberalidade do empregador. Na primeira hipótese, há um direito do empregado; na segunda, não pode o empregado exigir a gratificação acaso negada pelo respectivo empregador.” (obra citada, Editora Ltr, 13ª edição, pág.349).

No mesmo sentido é a lição do Prof. Octavio Bueno Magano, em “Manual de Direito do Trabalho”, volume II, LTr, 4ª ed., p. 241, “in verbis”:

“Prêmios são salários suplementares visando geralmente à maior produtividade do trabalhador. A sua primeira característica é a da complementaridade, o que impede que constituam o único elemento componente da remuneração, devendo, ao contrário, agregarem-se a um salário-base. A sua segunda característica diz com a maior produtividade do trabalhador, que pode ser medida tanto em termos de quantidade como de qualidade. Os primeiros denominam-se prêmios de produção e apresentam-se freqüentemente sob forma coletiva; os segundos, prêmios de rendimento, assumindo caráter individual. Além dos prêmios de produção e de rendimento, são também comuns os prêmios de assiduidade, os de poupança, etc. Em todas as hipóteses figuradas, os prêmios constituem parcelas integrantes do salário. Excepcionalmente traduzem idéia de gratificação. Em tal hipótese, regem-se pelas regras próprias desta. Possuirão natureza salarial quando ajustados, presumindo-se o ajuste quando pago com habitualidade.”



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Nesse contexto dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a integração das parcelas "Prêmio Assiduidade", "Prêmio Qualidade, Organização e Higiene (PRÊMIO QOH)" e "Prêmio Segurança" ao salário e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos de tais parcelas nas demais verbas salariais.

Ao exame.

Reconhece-se a transcendência jurídica da causa, por estar adstrita à aplicação da tese jurídica fixada pela Suprema Corte, no Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral.

A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu a natureza indenizatória das seguintes parcelas "prêmio QOH", "prêmio assiduidade" e "prêmio segurança".

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), em que se fixou a tese jurídica de que *"São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*, **dou provimento** ao agravo, para melhor exame do recurso de revista.

2.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL

A reclamada pugna pela aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, ao argumento de que a Lei nº 13.467/2017 determinou expressamente tal aplicação.

Indica a violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição Federal.

Eis o trecho do acórdão do eg. Tribunal Regional transcrito no recurso de revista:

"Parcial razão lhe assiste.

A ação foi distribuída em 29/10/2013. Incontroverso que o contrato de trabalho do autor vigorou pelo período de 13/06/2006 a 11/01/2013, conforme TRCT de fl. 22.

No que concerne à correção monetária é necessário considerar que em março de 2013, nos autos das ADI's de n.º 4357 e ADI 4425, o E. STF declarou a



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100, da Constituição Federal.

Desde logo, para demarcar a controvérsia, vale ressaltar que a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente. Não se trata de acréscimo ou penalidade, mas simples recomposição do poder de compra, aferido objetivamente segundo parâmetros econômicos e pesquisas efetuadas por diversas entidades e institutos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425 - DF, declarou a inconstitucionalidade parcial dos §§ 2º, 9º, 10º, 12º do art. 100 da CF e inciso II, § 1º e do 97, do ADCT, sendo digno de nota transcrever o teor dos informativos do STF de números 697 e 698:

"Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF ("A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios"), no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. (...). ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) (...) Além disso, reputou procedente em parte a inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"). Assinalou que a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retiraria o amparo do aludido



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

dispositivo, já que fulminado seu fundamento constitucional (CF, art. 100, § 12). Declarou inconstitucional a referência à "atualização monetária" contida no texto de lei, mas rejeitou a inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios, desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão. (...) (ADI-4357)"

A declaração de inconstitucionalidade em exame, embora tomada em processo que tratava do exame dos critérios legais de correção dos débitos da Fazenda Pública, frente à unidade do ordenamento jurídico e face ao princípio constitucional da isonomia, inviabiliza a manutenção da TR (índice da poupança) como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas.

De fato, a decisão do STF deixa patente que não mais prevalece o sistema de atualização monetária instituído pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, porque "atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes."

De outra sorte, não se descarta que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 adota como índice de correção monetária a TRD, mesmo índice da poupança, utilizado para aferir o custo da captação de moeda no mercado financeiro, índice que não atende ao comando jurisdicional decorrente da tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

No particular, vale lembrar que a correção monetária dos débitos trabalhistas historicamente esteve atrelada aos índices da caderneta de poupança, desde o tempo do Decreto - Lei n.º 75/66; mantida pela Lei nº 8.177/91, em seu artigo 39, já reproduzido. De outra parte, vale lembrar que o artigo 12, inciso I da Lei 8.177/91, estipula que os depósitos da poupança seriam remunerados pela TRD, e posteriormente pela variação da TR, conforme artigo 7º da Lei n.º 8.660/93, conforme textos adiante reproduzidos:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;" (Lei 8.177/91).

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993.

§ 2º Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de maio de 1993 - cadernetas mensais - e, nos meses de maio, junho e julho de 1993 - cadernetas trimestrais -, utiliza-se o critério estabelecido no art. 4º. (Lei nº 8.660/93).

Nesse particular, vale ponderar que já nos autos da ADI nº 493 - DF, julgada no ano de 1992 e relatada pelo Ministro Moreira Alves, entendia o Supremo Tribunal Federal que a TR não poderia ser utilizada como índice de atualização monetária, como se infere da ementa a seguir transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991." (ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

NCONSTITUCIONALIDADE. - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES,
Julgamento: 25/06/1992, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - (nn)

Na oportunidade, como a discussão apenas tangenciou o tema, pois se discutia a correção de contratos, e não de dívidas trabalhistas, remanesceu incólume o artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e sua expressa referência à TRD, muito embora se tenha reconhecido que a TR não traduzia índice de correção monetária.

Nesse meandro, vale lembrar que a adoção da TR - Taxa Referencial (índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança) como índice de correção de débitos judiciais foi mantida exatamente pela Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos seguintes termos:

"Lei nº 9.494/1997 - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)." (nn)

Este método foi adotado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, que incluindo o § 12 ao artigo 100 da Constituição Federal, determinou que a atualização dos precatórios judiciais seria realizada pelos índices oficiais da caderneta de poupança.

Entretanto, como já realçado, a mencionada Emenda Constitucional nº 62/2009 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.425-DF, cujo julgamento resultou no reconhecimento da parcial inconstitucionalidade do seu texto, embora ainda não tenha se encerrado, porquanto pendente a modulação de seus efeitos.

Neste julgamento, quanto à aplicação de índices de correção monetária, pelos fundamentos apresentados pelo Exmo. Ministro Luiz Fux restou declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É evidente, portanto, que também resta prejudicado por vício de inconstitucionalidade, por arrastamento lógico formal, o art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

Nesse sentido confira-se a certidão do julgamento:

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do
Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.03.2013."

No caso dos autos, vale ponderar que embora pendente decisão quanto à modulação, a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009 está decidida, conforme Ofício nº 3246/2013, encaminhado ao presidente do Senado Federal, dando conta da decisão proferida pelo Pleno do STF - Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14/3/2013, com o seguinte teor:

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

Desse modo, resta confirmada a declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, motivo pelo qual não encontra mais substrato legal a adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais a cargo da Fazenda Pública.

Assim, temos que nos autos das ADIs 4.357 e 4.425 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que introduziu o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97. O julgamento, pendente de modulação de efeitos, assim como a falta de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impedem, contudo, que esta Turma do TRT, desde logo, reconheça os efeitos naturais que disto resultam, frente à inconstitucionalidade do critério eleito pelo art. 5º da Lei 11.960/09, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

De outra parte, adotado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não encontra substrato constitucional a adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais porque a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e tendo aquela Suprema Corte consagrado o entendimento que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança.

De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, porquanto consagrado o entendimento que o índice da poupança é insuficiente e inadequado porque não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda.

Assim, entendo que não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse mesmo sentido se orienta a jurisprudência recente do TST, conforme precedente adiante transcrito:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. STF. ADI 4357 - O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao prever que aos juros de mora somados à correção monetária aplicar-se-iam apenas os índices da poupança, acabou, por vias transversas, por violar a coisa julgada, uma vez que o trabalhador, em casos tais, teria seu capital



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

corroído pela inflação, sem que lhe fosse assegurado, in totum, o que fixado no título executivo judicial. A correção monetária é direito mínimo do credor, uma vez que visa a garantir que o valor que lhe é devido não sofrerá perdas aquisitivas decorrentes do transcurso do tempo. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, que, por ter redação semelhante ao aludido dispositivo legal, arrastou para a inconstitucionalidade a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/2009. (TST-RR-122300-91.2009.5.22.0104 - 5ª Turma, Min. Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJE 16.08.2013)."

No caso, superada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade, a controvérsia alcança matéria relativa à eficácia de lei processual, de aplicação imediata e geral, que tem por escopo definir qual seria o melhor índice de recomposição da moeda a ser adotado para o caso em apreço, para o período posterior ao advento da Lei nº 11.960/2009.

Na espécie, vale ponderar que os juros e a correção monetária traduzem consectários legais da condenação, que possuindo natureza de ordem pública podem ser examinados até mesmo de ofício pelos órgãos jurisdicionais.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, onde por ampla maioria se deliberou pela aplicação do IPCA aos débitos de natureza salarial, por entender aquela corte que em se tratando de remuneração do trabalho, haja vista ser o que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A propósito do tema confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ADI N. 4.357/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97.

1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF). Precedente mais recente: AgRg no AREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3/6/2014.

2. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.938 - SC (2011/0123629-6). 1ª



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

Turma - STJ, Rel: Ministro Benedito Gonçalves. por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator, julgado em 02/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. IPCA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, tampouco determina o sobrestamento do presente feito" (AgRg no REsp 1425305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014).

3. Nas ADIs 4.357 e 4.425 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97. O julgamento, entretanto, está pendente de modulação de efeitos.

4. Em razão disso, o STJ, ao decidir o REsp 1.270.439/PR, repetitivo, Rel. Ministro Castro Meira, firmou o entendimento de que: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

5. No que diz respeito à correção monetária, o índice aplicado às demandas que têm por objeto remuneração de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

servidor é o IPCA, haja vista ser o que melhor reflete a inflação acumulada do período.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (Processo EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.379 - SP (2011/0085268-2); Rel. Min. Og Fernandes; 2ª Turma - STJ, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator; julgado em 02/09/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5o. DA LEI 11.960/09 (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE UTILIZADO: IPCA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1o.-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09.

4. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

5. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA.

6. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido." (STJ - Ag Rg REsp 1359779/PE- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0270450-5. Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 05.08.2014, publicado em 18.08.2014).

Nesse contexto, no presente caso, ante a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, considero que não mais se justifica o uso da TR (índice da poupança), tal como previsto pelo artigo 39 "caput" da Lei n.º 8.177/91, também ele arrastado para a inconstitucionalidade frente aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não existe fundamento lógico e jurídico que assegure a sobrevivência do critério de correção monetária afastado pelo STF por inconstitucionalidade, apenas e tão somente em detrimento do credor de dívidas trabalhistas de caráter privado.

Os princípios da igualdade e da isonomia não autorizam a manutenção do antigo critério, sob pena de ofensa à decisão do STF e ao artigo 5º da Constituição Federal, pois não cabe ao juiz fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei.

Nesse sentido confira-se a lição de José Afonso da Silva em seu "Comentário Contextual à Constituição", conforme trecho adiante reproduzido:

"O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (a) como interdição ao



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (b) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça." (obra citada, 2ª edição, Malheiros Editores, pág.76)

De fato, como dizia Carlos Maximiliano, para a mesma razão de fato deve-se aplicar a mesma regra de direito, pois conforme antigo princípio de hermenêutica:

"Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210)

No caso específico, delimitado o conceito de que a correção monetária das dívidas trabalhistas deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado.

Assim, levando em conta que a correção monetária das dívidas deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a elas não mais se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, entendo que no caso dos autos deve ser determinada a aplicação do IPCA-E.

A Turma deliberou ainda, que para evitar aplicação retroativa de índices e porquanto não vindo à lume modulação pelo STF, o novo critério deve ser aplicado ao menos a partir de 14.03.2013, data em que proferida a decisão pelo Pleno do STF - Supremo Tribunal Federal (sessão de 14/3/2013), proclamando a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009 e assentada a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, por arrastamento ou reverberação normativa.

Todavia, em recente decisão contida no Informativo nº 155 do TST, aquele Tribunal, por decisão do Pleno resolveu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 39 da Lei 8.117/91, determinando fosse aplicado o IPCA-E a partir de 25.03.2015.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

"TRIBUNAL PLENO - Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Atualização monetária dos débitos trabalhistas. Art. 39 da Lei nº 8.177/91. Declaração de inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD". Aplicação do índice IPCA-E. Efeito modificativo. Modulação de efeitos.

O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão "equivalentes à TRD", contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito "erga omnes", o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão. TSTED- ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017." (g.n.)

Nesse contexto, dou parcial provimento ao apelo para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária relativos ao IPCA-E a partir de 25/03/2015 para atualização dos valores devidos.

(pág. 938/955)

Ao exame.

A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e o IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas.

A matéria detém transcendência jurídica.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho –ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a norma questionada viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação, conforme a Constituição, aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, “no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios *“tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes”*.

Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

No presente caso, o Regional aplicou a TR e/ou o IPCA-e para correção dos débitos trabalhistas, em desconformidade com a referida decisão do STF.

Diante desse contexto, em face de possível violação do art. 39 da Lei 8.177/91, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista.

II – RECURSO DE REVISTA

1 – CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, passo ao exame dos específicos.

1.1 - PRÊMIO QOH. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO SEGURANÇA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA

Sustenta a reclamada que os prêmios QOH, segurança e assiduidade foram previstos em norma coletiva com expressa natureza indenizatória. Defende a validade da norma coletiva, bem como a correta aplicação de seus termos.

Indica a violação dos artigos 444 e 818 da CLT, 373, I, do CPC, e 7º, XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Quanto ao tema, indicou o seguinte trecho do v. acórdão regional, nas razões do recurso de revista:

Tem razão o reclamante.

Analizando os autos, é evidente que as verbas intituladas como prêmio assiduidade, prêmio QOH e prêmio segurança foram pagas habitualmente ao longo do contrato de trabalho, pois não houve controvérsia sobre o pagamento regular desses benefícios ao reclamante. Aliás, os recibos de pagamento de fls. 72 e seguintes demonstram o seu pagamento de forma habitual.

Conquanto os Acordos Coletivos de fls. 211 e seguintes afastem a natureza salarial dessas parcelas, vale registrar que o pagamento de forma habitual desses “prêmios” implica contraprestação salarial, adquirindo manifesta natureza salarial, integrando o salário do autor, nos moldes do artigo 457 da CLT, não podendo o ajuste normativo alterar sua natureza jurídica.

Também, não há nos autos qualquer critério de apuração do merecimento das verbas em questão, tampouco há prova da eventualidade do pagamento. Devida, portanto, sua integração ao salário, diante da habitualidade do pagamento, bem como os reflexos nas demais verbas salariais.

Neste sentido o C. TST:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. PRÊMIO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HABITUALIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Mostra-se nítida a natureza salarial da parcela -prêmio-, prevista em instrumento de negociação coletiva, quando, em



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

razão da habitualidade do seu pagamento, mostra-se nítido o caráter contraprestativo.

2. É cediço que se deve observância à negociação coletiva, a qual foi erigida à condição de garantia constitucional. Não se pode olvidar, entretanto, que numa ponderação de princípios devem prevalecer normas que disponham sobre direitos indisponíveis do trabalhador, tal como o preceito inserto no artigo 457 CLT, em que reconhecida a natureza salarial da parcela percebida como contraprestação do serviço.

3. Recurso de embargos a que se nega provimento.

Processo: E-RR - 109700-70.2009.5.17.0009 Data de Julgamento: 14/08/2014, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014.

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO – PRÊMIO. NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. HABITUALIDADE. A decisão regional encontra-se com consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a parcela denominada prêmio recebida habitualmente nos moldes do § 1º do artigo 457 da CLT possui natureza salarial, sendo inválida norma coletiva dispondo em sentido contrário. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.

Processo: RR-1188-26.2010.5.03.0048, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 17/4/2015.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº13.015/2014. [...] 3. PRÊMIO ASSIDUIDADE - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A autonomia privada coletiva não supera as garantias mínimas inscritas nas normas de regência da relação de emprego, sobretudo quando imperativas e atreladas à ordem pública. O pagamento habitual de "prêmio" revela a natureza salarial da parcela, índole que nenhuma avença coletiva poderá renegar. Recurso de revista não conhecido. [...] Processo: RR - 458-30.2013.5.04.0291 Data de Julgamento: 06/05/2015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015.

De outra parte, não me parece possa o ajuste normativo alterar a natureza jurídica de parcelas que encontram expressa previsão legal. De fato, constituem gratificações ajustadas por força de contrato o "Prêmio Assiduidade", o "Prêmio Qualidade, Organização e Higiene (PRÊMIO QOH)" e o "Prêmio Segurança".



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

No caso, vale registrar que todos estes prêmios estão ligados ao tempo (assiduidade) e modo de execução dos serviços (qualidade, organização, higiene e segurança), motivo pelo qual todos eles estão diretamente ligados à produção e à prestação de trabalho.

É evidente que tais “prêmios”, ligados à produção ostentam inegável natureza salarial. Isto porque prêmios são modalidade de salário condição, pagos frente à certas circunstâncias – objetivas ou subjetivas - derivadas do contrato de trabalho. A parcela pode, inclusive, deixar de ser paga quando não verificadas as razões de sua incidência, ou seja, quando não implementadas certas condições.

De outra sorte, como a parcela foi paga pelo empregador de forma habitual e como incentivo pela produção assídua de maneira e modo determinados implica contraprestação salarial, adquirindo manifesta natureza salarial. Nesse sentido, sendo habitual, integra-se ao salário do autor, nos moldes do artigo 457 da CLT.

Nesse sentido se manifestam Arnaldo Sussekund, Délio Maranhão e Segadas Vianna, em sua obra “Instituições de Direito do Trabalho”, conforme trecho adiante reproduzido:

“Toda dificuldade atinente à conceituação de determinada gratificação como salário consiste, portanto, na aferição, em cada caso, da existência ou não de um contrato pelo qual a empresa se obrigue a concedê-la em determinadas épocas e condições. Se existe essa obrigação, a gratificação é salário; caso contrário, representará uma liberalidade do empregador. Na primeira hipótese, há um direito do empregado; na segunda, não pode o empregado exigir a gratificação acaso negada pelo respectivo empregador.” (obra citada, Editora Ltr, 13ª edição, pág.349).

No mesmo sentido é a lição do Prof. Octavio Bueno Magano, em “Manual de Direito do Trabalho”, volume II, LTr, 4ª ed., p. 241, “in verbis”:

“Prêmios são salários suplementares visando geralmente à maior produtividade do trabalhador. A sua primeira característica é a da complementaridade, o que impede que constituam o único elemento componente da remuneração, devendo, ao contrário, agregarem-se a um salário-base. A sua segunda característica diz com a maior produtividade do trabalhador, que pode ser medida tanto em termos de quantidade como de qualidade. Os primeiros denominam-se prêmios de produção e apresentam-se freqüentemente sob forma coletiva; os segundos, prêmios de rendimento, assumindo caráter individual. Além dos prêmios de produção e de rendimento, são também comuns os prêmios de assiduidade, os de poupança, etc. Em todas as hipóteses



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

figuradas, os prêmios constituem parcelas integrantes do salário. Excepcionalmente traduzem idéia de gratificação. Em tal hipótese, regem-se pelas regras próprias desta. Possuirão natureza salarial quando ajustados, presumindo-se o ajuste quando pago com habitualidade."

Nesse contexto dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar a integração das parcelas "Prêmio Assiduidade", "Prêmio Qualidade, Organização e Higiene (PRÊMIO QOH)" e "Prêmio Segurança" ao salário e condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos de tais parcelas nas demais verbas salariais.

Ao exame.

A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu a natureza indenizatória das seguintes parcelas "prêmio QOH", "prêmio assiduidade" e "prêmio segurança".

A eg. Corte Regional entendeu que o pagamento habitual das referidas parcelas, bem como seu atrelamento ao tempo e modo de execução dos serviços seria suficiente para afastar a previsão em norma coletiva acerca da sua natureza indenizatória. Reconheceu, assim, a natureza salarial das referidas parcelas e determinou o pagamento dos reflexos decorrentes.

Com a reforma trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 estabeleceu novos parâmetros à negociação coletiva, introduzindo os artigos 611-A e 611-B à CLT, que possibilitam a negociação coletiva acerca de *"remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual"*.

O artigo 611-A, III, da CLT, dispõe que:

"Art. 611-A A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual"

Em recente decisão proferida no Tema nº 1046 da Tabela de Repercussão Geral (ARE 1121633), o STF fixou a tese jurídica de que *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da*



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". (destaquei)

Sobre o aspecto destacado, importa registrar que, segundo notícia extraída do sítio eletrônico da Suprema Corte, na ocasião julgamento do ARE 1121633 (Tema 1.046), em que se discutiu flexibilização do direito às horas in itinere, prevaleceu o entendimento do Exmo. Ministro Gilmar Mendes (Relator), no sentido de que, ainda a questão esteja vinculada ao salário e à jornada de trabalho, a própria Constituição Federal permite a negociação coletiva em relação aos referidos temas, ficando vencidos os Exmos. Ministros Edson Fachin e Rosa Weber, que entendiam que, estando o direito relacionado com horas extras, seria inadmissível a negociação coletiva. (in

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488269&ori=1>, extraído em 28/07/2022).

A conclusão a que se chega é que, exceto nos casos em que houver afronta a padrão civilizatório mínimo assegurado constitucionalmente ao trabalhador, será sempre prestigiada a autonomia da vontade coletiva consagrada pelo art. 7º, XXVI, da CR.

Desse modo, com toda vênia ao eg. Tribunal Regional, o entendimento de que deve ser afastada a natureza indenizatória dos prêmios QOH, assiduidade e segurança, prevista em norma coletiva, não pode prevalecer, visto que o caso em análise não diz respeito diretamente à restrição ou à redução de direito indisponível, aquele que resulta em afronta a patamar civilizatório mínimo a ser assegurado ao trabalhador, mas apenas à "natureza jurídica de prêmios".

Acrescente-se, ainda, que o pagamento habitual das referidas parcelas não é suficiente a demonstrar sua natureza salarial. Há registro no próprio v. acórdão regional de que tais parcelas tinham como objetivo a produção assídua de maneira e modo determinados. Apenas se restasse comprovado o pagamento dos prêmios sem que os objetivos fossem atendidos poder-se-ia questionar a validade da norma coletiva.

Merece também destaque o fato de que a matéria não se encontra elencada no art. 611-B da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que menciona os direitos que constituem objeto ilícito de negociação coletiva.

Deve-se, assim, prestigiar a autonomia da vontade coletiva, sob pena de se vulnerar o art. 7º, XXVI, da CLT e desrespeitar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), de caráter vinculante.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Impõe-se, assim, a reforma da decisão regional para reconhecer a validade da norma coletiva que previu a natureza indenizatória dos prêmios QOH, assiduidade e segurança e afastar da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes de sua integração ao salário.

Conheço, pois, do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

1.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL

A reclamada pugna pela aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, ao argumento de que a Lei nº 13.467/2017 determinou expressamente tal aplicação.

Indica a violação dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Constituição Federal.

Eis o trecho do acórdão do eg. Tribunal Regional transcrito no recurso de revista:

"Parcial razão lhe assiste.

A ação foi distribuída em 29/10/2013. Incontroverso que o contrato de trabalho do autor vigorou pelo período de 13/06/2006 a 11/01/2013, conforme TRCT de fl. 22.

No que concerne à correção monetária é necessário considerar que em março de 2013, nos autos das ADI's de n.º 4357 e ADI 4425, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100, da Constituição Federal.

Desde logo, para demarcar a controvérsia, vale ressaltar que a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente. Não se trata de acréscimo ou penalidade, mas simples recomposição do poder de compra, aferido objetivamente segundo parâmetros econômicos e pesquisas efetuadas por diversas entidades e institutos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425 - DF, declarou a inconstitucionalidade parcial dos §§ 2º, 9º, 10º, 12º do art. 100 da CF e inciso II, § 1º e do 97, do ADCT, sendo digno de nota transcrever o teor dos informativos do STF de números 697 e 698:

"Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF ("A partir da promulgação desta Emenda



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Constitucional, a atualização de valores requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios", no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. (...). ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) (...) Além disso, reputou procedente em parte a inconstitucionalidade por arrastamento da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"). Assinalou que a invalidade da sistemática constitucional de juros e de atualização monetária nos precatórios retiraria o amparo do aludido dispositivo, já que fulminado seu fundamento constitucional (CF, art. 100, § 12). Declarou inconstitucional a referência à "atualização monetária" contida no texto de lei, mas rejeitou a inconstitucionalidade quanto ao regime de juros moratórios, desde que incidente de forma recíproca para o Estado e o cidadão. (...) (ADI-4357)"

A declaração de inconstitucionalidade em exame, embora tomada em processo que tratava do exame dos critérios legais de correção dos débitos da Fazenda Pública, frente à unidade do ordenamento jurídico e face ao princípio constitucional da isonomia, inviabiliza a manutenção da TR (índice da poupança) como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas.

De fato, a decisão do STF deixa patente que não mais prevalece o sistema de atualização monetária instituído pelo artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009, porque "atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes."

De outra sorte, não se descure que o artigo 39 da Lei nº 8.177/91 adota como índice de correção monetária a TRD, mesmo índice da poupança, utilizado para aferir o custo da captação de moeda no mercado financeiro, índice que não atende ao comando jurisdicional decorrente da tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

"Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento."

No particular, vale lembrar que a correção monetária dos débitos trabalhistas historicamente esteve atrelada aos índices da caderneta de poupança, desde o tempo do Decreto - Lei nº 75/66; mantida pela Lei nº 8.177/91, em seu artigo 39, já reproduzido, De outra parte, vale lembrar que o artigo 12, inciso I da Lei 8.177/91, estipula que os depósitos da poupança seriam remunerados pela TRD, e posteriormente pela variação da TR, conforme artigo 7º da Lei nº 8.660/93, conforme textos adiante reproduzidos:

"Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;" (Lei 8.177/91).

"Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de maio de 1993.

§ 2º Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de maio de 1993 - cadernetas mensais - e, nos meses de maio, junho e julho de 1993 - cadernetas trimestrais -, utiliza-se o critério estabelecido no art. 4º. (Lei nº 8.660/93).

Nesse particular, vale ponderar que já nos autos da ADI nº 493 - DF, julgada no ano de 1992 e relatada pelo Ministro Moreira Alves, entendia o



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Supremo Tribunal Federal que a TR não poderia ser utilizada como índice de atualização monetária, como se infere da ementa a seguir transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991." (ADI 493 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 25/06/1992, Órgão Julgador: Tribunal Pleno) - (nn)

Na oportunidade, como a discussão apenas tangenciou o tema, pois se discutia a correção de contratos, e não de dívidas trabalhistas, remanesceu incólume o artigo 39 da Lei n.º 8.177/91 e sua expressa referência à TRD, muito embora se tenha reconhecido que a TR não traduzia índice de correção monetária.

Nesse meandro, vale lembrar que a adoção da TR - Taxa Referencial (índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança) como índice de correção de débitos judiciais foi mantida exatamente pela Lei n.º 11.960/2009, cujo artigo 5º alterou a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, nos seguintes termos:

"Lei nº 9.494/1997 - Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n.º 11.960, de 2009)." (nn)

Este método foi adotado pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, que incluindo o § 12 ao artigo 100 da Constituição Federal, determinou que a atualização dos precatórios judiciais seria realizada pelos índices oficiais da caderneta de poupança.

Entretanto, como já realçado, a mencionada Emenda Constitucional n.º 62/2009 foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 4.425-DF, cujo julgamento resultou no reconhecimento da parcial inconstitucionalidade do seu texto, embora ainda não tenha se encerrado, porquanto pendente a modulação de seus efeitos.

Neste julgamento, quanto à aplicação de índices de correção monetária, pelos fundamentos apresentados pelo Exmo. Ministro Luiz Fux restou declarada a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

É evidente, portanto, que também resta prejudicado por vício de inconstitucionalidade, por arrastamento lógico formal, o art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97.

Nesse sentido confira-se a certidão do julgamento:

"Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança," constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito,



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa.
Plenário, 07.03.2013."

No caso dos autos, vale ponderar que embora pendente decisão quanto à modulação, a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009 está decidida, conforme Ofício nº 3246/2013, encaminhado ao presidente do Senado Federal, dando conta da decisão proferida pelo Pleno do STF - Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14/3/2013, com o seguinte teor:

"Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; e) assentar a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa).

Desse modo, resta confirmada a declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, bem como do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, motivo pelo qual não encontra mais substrato legal a adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais a cargo da Fazenda Pública.

Assim, temos que nos autos das ADIs 4.357 e 4.425 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que introduziu o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97. O julgamento, pendente de modulação de efeitos, assim como a falta de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impedem, contudo, que esta Turma do TRT, desde logo, reconheça os efeitos naturais que disto resultam, frente à inconstitucionalidade do critério eleito pelo art. 5º da Lei 11.960/09, tampouco determina o sobrestamento do presente feito.

De outra parte, adotado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não encontra substrato constitucional a adoção do índice oficial da



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais porque a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e tendo aquela Suprema Corte consagrado o entendimento que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança.

De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, porquanto consagrado o entendimento que o índice da poupança é insuficiente e inadequado porque não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda.

Assim, entendo que não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Nesse mesmo sentido se orienta a jurisprudência recente do TST, conforme precedente adiante transcrito:

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. STF. ADI 4357 - O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao prever que aos juros de mora somados à correção monetária aplicar-se-iam apenas os índices da poupança, acabou, por vias transversas, por violar a coisa julgada, uma vez que o trabalhador, em casos tais, teria seu capital corroído pela inflação, sem que lhe fosse assegurado, in totum, o que fixado no título executivo judicial. A correção monetária é direito mínimo do credor, uma vez que visa a garantir que o valor que lhe é devido não sofrerá perdas aquisitivas decorrentes do transcurso do tempo. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4357, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, que, por ter redação semelhante ao aludido dispositivo legal, arrastou para a inconstitucionalidade a nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/2009. (TST-RR-122300-91.2009.5.22.0104 - 5ª Turma, Min. Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJE 16.08.2013)."

No caso, superada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade, a controvérsia alcança matéria relativa à eficácia de lei processual, de aplicação imediata e geral, que tem por escopo definir qual



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

seria o melhor índice de recomposição da moeda a ser adotado para o caso em apreço, para o período posterior ao advento da Lei n.º 11.960/2009.

Na espécie, vale ponderar que os juros e a correção monetária traduzem consectários legais da condenação, que possuindo natureza de ordem pública podem ser examinados até mesmo de ofício pelos órgãos jurisdicionais.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, onde por ampla maioria se deliberou pela aplicação do IPCA aos débitos de natureza salarial, por entender aquela corte que em se tratando de remuneração do trabalho, haja vista ser o que melhor reflete a inflação acumulada do período.

A propósito do tema confirmam-se as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. ADI N. 4.357/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/97.

1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009 (ADIs n. 4.357-DF e 4.425-DF). Precedente mais recente: AgRg noAREsp 231.080/PE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 3/6/2014.

2. Agravo regimental não provido." (Processo AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.938 - SC (2011/0123629-6). 1ª Turma - STJ, Rel: Ministro Benedito Gonçalves. por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator, julgado em 02/09/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PENDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO NO STF. ADI 4.357/DF E ADI 4.425/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO DECLARADA PELO STF. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DA NATUREZA DA DÍVIDA. IPCA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "A pendência de publicação do acórdão proferido na ADI 4.357/DF não impede que esta Corte, desde logo, afaste parcialmente a aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, tampouco determina o sobrestamento do presente feito" (AgRg no REsp 1425305/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/5/2014).

3. Nas ADIs 4.357 e 4.425 o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97. O julgamento, entretanto, está pendente de modulação de efeitos.

4. Em razão disso, o STJ, ao decidir o REsp 1.270.439/PR, repetitivo, Rel. Ministro Castro Meira, firmou o entendimento de que: a) aplicam-se às dívidas da Fazenda Pública os índices de correção monetária que reflitam a inflação acumulada no período, observada a natureza do débito, afastando-se a incidência dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança; b) os juros moratórios corresponderão aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

5. No que diz respeito à correção monetária, o índice aplicado às demandas que têm por objeto remuneração de servidor é o IPCA, haja vista ser o que melhor reflete a inflação acumulada do período.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (Processo EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.379 - SP (2011/0085268-2); Rel. Min. Og Fernandes; 2ª Turma - STJ, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator; julgado em 02/09/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º. DA LEI 11.960/09 (ADIN 4.357/DF). ÍNDICE UTILIZADO: IPCA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior.

2. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência.

3. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º. da Lei 11.960/09.

4. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

5. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada não ostenta natureza previdenciária, em virtude da declaração de



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA.

6. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido." (STJ - Ag Rg REsp 1359779/PE- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0270450-5. Rel Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, julgado em 05.08.2014, publicado em 18.08.2014).

Nesse contexto, no presente caso, ante a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, considero que não mais se justifica o uso da TR (índice da poupança), tal como previsto pelo artigo 39 "caput" da Lei n.º 8.177/91, também ele arrastado para a inconstitucionalidade frente aos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Não existe fundamento lógico e jurídico que assegure a sobrevivência do critério de correção monetária afastado pelo STF por inconstitucionalidade, apenas e tão somente em detrimento do credor de dívidas trabalhistas de caráter privado.

Os princípios da igualdade e da isonomia não autorizam a manutenção do antigo critério, sob pena de ofensa à decisão do STF e ao artigo 5º da Constituição Federal, pois não cabe ao juiz fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei.

Nesse sentido confira-se a lição de José Afonso da Silva em seu "Comentário Contextual à Constituição", conforme trecho adiante reproduzido:

"O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (a) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (b) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça." (obra citada, 2ª edição, Malheiros Editores, pág.76)

De fato, como dizia Carlos Maximiliano, para a mesma razão de fato deve-se aplicar a mesma regra de direito, pois conforme antigo princípio de hermenêutica:

"Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; "onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida": era o conceito básico da analogia em Roma". (CARLOS MAXIMILIANO - HEMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO - Editora Forense, 9ª edição, 2ª tiragem, páginas 208/210)



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

No caso específico, delimitado o conceito de que a correção monetária das dívidas trabalhistas deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado.

Assim, levando em conta que a correção monetária das dívidas deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a elas não mais se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, entendo que no caso dos autos deve ser determinada a aplicação do IPCA-E.

A Turma deliberou ainda, que para evitar aplicação retroativa de índices e porquanto não vindo à lume modulação pelo STF, o novo critério deve ser aplicado ao menos a partir de 14.03.2013, data em que proferida a decisão pelo Pleno do STF - Supremo Tribunal Federal (sessão de 14/3/2013), proclamando a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009 e assentada a inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da Constituição Federal e de todo o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (especificamente o caput e os §§ 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, por arrastamento ou reverberação normativa.

Todavia, em recente decisão contida no Informativo nº 155 do TST, aquele Tribunal, por decisão do Pleno resolveu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no artigo 39 da Lei 8.117/91, determinando fosse aplicado o IPCA-E a partir de 25.03.2015.

“TRIBUNAL PLENO - Embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade. Atualização monetária dos débitos trabalhistas. Art. 39 da Lei nº 8.177/91. Declaração de inconstitucionalidade da expressão “equivalentes à TRD”. Aplicação do índice IPCA-E. Efeito modificativo. Modulação de efeitos.

O Tribunal Pleno, em sede de embargos de declaração em incidente de arguição de inconstitucionalidade, decidiu, por maioria, conferir efeito modificativo ao julgado para modular os efeitos da decisão que declarou inconstitucional, por arrastamento, a expressão “equivalentes à TRD”, contida no art. 39 da Lei nº 8.177/91, e acolheu o IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas, para que produza efeitos somente a partir de 25.3.2015, data coincidente com aquela adotada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão prolatado na ADI 4.357. De outra sorte, por unanimidade, em



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

cumprimento à decisão liminar concedida no processo STF-Rcl-22.012, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno excluiu a determinação contida na decisão embargada de reedição da Tabela Única de cálculo de débitos trabalhistas, a fim de que fosse adotado o índice IPCA-E, visto que tal comando poderia significar a concessão de efeito “erga omnes”, o que não é o caso. Vencidos, totalmente, os Ministros Maria de Assis Calsing, Antonio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Dora Maria da Costa e Ives Gandra Martins Filho, que julgavam prejudicados os embargos de declaração em razão da liminar deferida pelo STF e, parcialmente, o Ministro Brito Pereira, que acolhia os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modular os efeitos da decisão. TSTED- ArgInc-479- 60.2011.5.04.0231, Tribunal Pleno, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 20.3.2017.” (g.n.)

Nesse contexto, dou parcial provimento ao apelo para determinar que sejam aplicados os índices de correção monetária relativos ao IPCA-E a partir de 25/03/2015 para atualização dos valores devidos.
(pág. 938/955)

Ao exame.

A Corte Regional determinou a aplicação da TR até 24/03/2015 e do IPCA-E a partir de 25/03/2015, como índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Esta Corte Superior do Trabalho, observando a deliberação do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos da ArgInc 479-60.2011.5.04.0231 (acórdão publicado em 30/6/2017), vinha aplicando modulação dos efeitos da referida decisão para fixar como fator de correção dos débitos trabalhistas a Taxa TR (índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança), até 24/3/2015, e o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), a partir de 25/3/2015.

Ocorre que, em decisão tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do STF concluiu que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) deve ser aplicado a partir de junho de 2009 em diante. Entendimento que, ao sentir deste relator, deveria ser estendido às empresas privadas.

Dessa forma, considerava-se que, de junho de 2009 em diante, o índice aplicável para fins de atualização dos créditos trabalhistas era o IPCA-E.



PROCESSO Nº TST-RRag-1772-89.2013.5.15.0069

Com a edição da Lei 13.467/2017, que instituiu a reforma trabalhista, foi incluído o § 7º ao art. 879 da CLT, que elegeu a TR como índice de correção monetária.

A inconstitucionalidade do referido dispositivo foi questionada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho –ANAMATRA, por meio das ADI's 5.867 e 6.021, sob o argumento de que a norma questionada viola o direito de propriedade e a proteção do trabalho e do trabalhador. Por outro lado, o referido dispositivo também foi alvo das ADC's 58 e 59, em que se buscou a declaração da sua constitucionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das mencionadas ações constitucionais, todas da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DEJT 7/4/2021, decidiu, por maioria, julgá-las parcialmente procedentes, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, “no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”.

Nesse sentido, cito o trecho da ementa da referida decisão:

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Opostos embargos de declaração em face dos acórdãos proferidos nas ADCs 58 e 59, o Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente os declaratórios *“tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes”*.

Assim, a incidência da taxa SELIC passou a se dar a partir do ajuizamento da ação, e não mais da citação, marco temporal que deve ser observado de ofício pelos magistrados, por decorrer de erro material na decisão do STF.

Com relação à fase extrajudicial, que antecede o ajuizamento da ação, o STF determinou a aplicação, como indexador, do IPCA-E e os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91).

Nesse aspecto, conforme o item 6 da ementa do acórdão proferido por aquele Pretório Excelso, ao fixar que *“Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”*, conferiu interpretação diversa daquela até então adotada no processo do trabalho, cujos juros legais só tinham incidência a partir do ajuizamento da ação, nos estritos termos do art. 883 da CLT. Dessa forma, tem-se que o novo parâmetro deve ser observado por ocasião da elaboração dos cálculos e liquidação da sentença, para fins de adequação à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Já em relação à fase judicial, observe-se que a Corte Suprema foi enfática no sentido de que a aplicação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de *bis in idem*. É o que dispõe a parte final do item 7 da ementa do acórdão do STF “A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem”.

Ainda por maioria, o Tribunal modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que:



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros da mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros da mora de 1% ao mês;

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e

(iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-ão aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

No presente caso, o Regional aplicou a TR e/ou o IPCA-E para correção dos débitos trabalhistas.

Nos termos da modulação da referida decisão do STF, “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária)”.

Registre-se que devem ser ressaltados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Assim, em observância ao decidido pelo STF, quanto “à incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação**, a incidência da taxa SELIC”, a decisão do Regional está em desconformidade com a mencionada decisão da Corte Suprema.

CONHEÇO do recurso de revista, por violação do art. 39 da Lei 8.177/91.

2 - MÉRITO

2.1 - PRÊMIO QOH. PRÊMIO ASSIDUIDADE. PRÊMIO SEGURANÇA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

Conhecido o recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para afastar da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da integração das parcelas “prêmio QOH”, “prêmio assiduidade” e “prêmio segurança” ao salário.

2.2 - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DÉBITOS TRABALHISTAS

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, **DOU-LHE PROVIMENTO**, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, **o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC**, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas “horas extraordinárias – turnos ininterruptos de revezamento” e “adicional de periculosidade”; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto aos temas “prêmios QOH, assiduidade e segurança – natureza jurídica – previsão em norma coletiva” e “Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas”; III - conhecer do recurso de revista quanto aos temas “prêmios QOH, assiduidade e segurança – natureza jurídica – previsão em norma coletiva”, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e “Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas”, por violação do artigo 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos reflexos decorrentes da integração das parcelas “prêmio QOH”, “prêmio assiduidade” e “prêmio segurança” ao salário, e determinar a aplicação, para fins de correção dos débitos trabalhistas, **do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros da mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC**, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item “i” da modulação do STF,



PROCESSO Nº TST-RRAg-1772-89.2013.5.15.0069

vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Brasília, 5 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004D7B9A3C9CA0652.